

tribuição de registo e administrativas, feito o englobamento de receitas que é conveniente e necessário discriminar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É suspensa a execução do decreto n.º 13:011, de 12 de Janeiro de 1927, continuando em vigor as disposições regulamentares anteriores ao mencionado decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Março de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

### Caixa Geral de Depósitos

Administração

#### Decreto n.º 13:288

A Caixa Geral de Depósitos é, conforme determina o artigo 3.º da base 4.ª do decreto com força de lei n.º 4:670, de 14 de Julho de 1918, representada em juizo pelos agentes do Ministério Público, disposição esta inteiramente reproduzida no artigo 282.º do regulamento da mesma Caixa, aprovado pelo decreto n.º 8:162, de 29 de Maio de 1922.

Sucede que, depois da publicação d'este diploma, consideravelmente aumentaram os vários serviços da mesma Caixa, e, consequentemente, os serviços judiciais, em que ela é parte directa ou simplesmente interessada, tanto nos tribunais cíveis e comerciais, como mesmo nos próprios tribunais do crime, e isto não só em Lisboa, mas também nas diversas comarcas do País. Daqui a necessidade, muitas vezes reconhecida, de convir à boa administração daquele estabelecimento do Estado, à semelhança do que para outros de igual natureza já está estatuído, que o mesmo estabelecimento, além da representação, sempre necessária, do Ministério Público, se faça também representar nos processos judiciais, quando o seu conselho de administração assim o entenda, por advogado ou procurador judicial, da sua escolha, mantendo-se no emtanto em pleno vigor a disposição do artigo 3.º da base 4.ª do citado decreto n.º 4:670, de 14 de Julho de 1918.

Por estes motivos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Sem prejuizo do preceituado no artigo 3.º da base 4.ª do decreto com força de lei n.º 4:670, de 14 de Julho de 1918, o conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos poderá, sempre que o entender con-

veniente, constituir advogado ou procurador que directamente represente a mesma Caixa Geral de Depósitos, em juizo, nos processos em que fôr parte ou por qualquer forma interessada.

Art. 2.º Este decreto com força de lei entra immediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Março de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

### Inspecção Geral dos Fósforos

#### Decreto n.º 13:289

Considerando que as empresas exploradoras da industria dos fósforos estão sujeitas a um regime especial de fiscalização, nos termos do decreto regulamentar n.º 10:838, de 9 de Junho de 1925;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Finanças:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. É revogado, por irritado e nulo, o decreto n.º 11:701, de 29 de Maio de 1926.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Março de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*João José Sinel de Cordes*.

### MINISTÉRIO DA MARINHA

#### 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 13:290

Tendo-se reconhecido que é insufficiente a verba destinada à aquisição de combustíveis diversos para serviço da armada;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 500.000\$, o qual reforçará a verba inscrita no capítulo 2.º, artigo 9.º, da despesa ordinária da tabela orçamental d'este último Ministério para o ano económico de 1926-1927, sob a epigrafe «Combustíveis diversos, incluindo direitos alfandegários, transporte, carga e descarga, etc.».

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpiram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Março de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Direcção Geral de Caminhos de Ferro

#### Rectificações

Por determinação de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro do Comércio e Comunicações se fazem as seguintes rectificações ao decreto n.º 13:260, publicado no *Diário do Governo* n.º 48, de 9 do corrente:

Base III, na 5.<sup>a</sup> linha, onde se lê: «e em todos os subsequentes», deve ler-se: «e em períodos subsequentes».

Base v, § 3.<sup>o</sup>, na penúltima linha, onde se lê: «o seu material», deve ler-se: «e seu material».

Base VI, § 1.<sup>o</sup>, na penúltima linha, onde se lê: «base XV e § 1.<sup>o</sup>», deve ler-se: «base XV e do § 1.<sup>o</sup>».

Base VII, na 7.<sup>a</sup> linha, onde se lê: «ao ano», deve ler-se: «por ano».

Base VIII, na 3.<sup>a</sup> linha, onde se lê: «provenham do», deve ler-se: «provenham de».

Base IX, intercalar uma vírgula entre XXVI e do material fixo, na 3.<sup>a</sup> linha.

Base X, na 8.<sup>a</sup> linha, onde se lê: «Direcção Geral dos Caminhos de Ferro», deve ler-se: «Direcção Geral de Caminhos de Ferro».

Base XII, § 2.<sup>o</sup>, na 1.<sup>a</sup> linha, onde se lê: «de exploração», deve ler-se: «da exploração».

Base XV, na última linha da regra 2.<sup>a</sup>, onde se lê: «lhes competem», deve ler-se: «lhes compete»; na 2.<sup>a</sup> linha do § 1.<sup>o</sup>, onde se lê: «armazéns de serviços», deve ler-se: «dos armazéns de serviços»; no § 2.<sup>o</sup> da regra 3.<sup>a</sup>, na penúltima linha, onde se lê: «convenha», deve ler-se: «convenham»; na penúltima linha da regra 5.<sup>a</sup>, onde se lê: «nesse», deve ler-se: «neste».

Base XXIII, na 1.<sup>a</sup> linha, onde se lê: «intervenção», deve ler-se: «interrupção».

Base XXXI, na 3.<sup>a</sup> linha, onde se lê: «rescisão», deve ler-se: «decisão».

Lisboa, 12 de Março de 1927.—Pelo Director Geral, *Alvaro de Sousa Rêgo*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral dos Serviços Centrais

#### Repartição Central

#### Decreto n.º 13:291

Tendo sido extinto pelo decreto com força de lei n.º 12:886, de 24 de Dezembro do ano findo, o Instituto de Missões Coloniais, estabelecimento de cujo arquivo

já está de posse o delegado especial do Governo, para os efeitos de que trata o artigo 6.<sup>o</sup> do referido decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.<sup>o</sup> do artigo 2.<sup>o</sup> do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.<sup>o</sup> É autorizado o delegado especial do Governo, de que trata o artigo 6.<sup>o</sup> do decreto com força de lei n.º 12:886, de 24 de Dezembro de 1926, a passar os atestados de efectividade que lhe foram requeridos pelos professores que serviram no extinto Instituto de Missões Coloniais.

Art. 2.<sup>o</sup> Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Março de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*João Belo*.

### Direcção Geral das Colónias do Ocidente

#### Repartição de Cabo Verde e Guiné

#### Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 43, 1.<sup>a</sup> série, de 3 de Março de 1927, a p. 282, 2.<sup>a</sup> col., onde se lê: «Ministério das Colónias—Direcção Geral das Colónias do Oriente», deve ler-se: «Ministério das Colónias—Direcção Geral das Colónias do Ocidente».

Direcção Geral das Colónias do Ocidente, 12 de Março de 1927.—O Director Geral, *Manuel Fratel*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

### Secretaria Geral

#### Decreto n.º 13:292

Considerando quanto são valiosos os trabalhos do falecido professor Carlos França, muitos dos quais constituem conquistas notáveis da sciência médica, tais como a descoberta de um novo processo de tratamento da meningite cérebro-espinal e a determinação da verdadeira natureza das lesões vasculares na doença do sono, e consistindo outros em importantes e numerosos estudos no domínio das sciências naturais;

Considerando que o mesmo professor honrou a sciência portuguesa em congressos internacionais de medicina, como o de Lisboa, em 1906, e o de Loanda, em 1923;

Considerando que em 1916, durante o período de preparação militar para a intervenção de Portugal na Grande Guerra, Carlos França prestou importantes serviços como encarregado dos serviços de bacteriologia e higiene;

Considerando ainda que Carlos França, com um alto espirito científico aliado a uma rara abnegação, tomou parte activa e decisiva no combate de três graves epidemias— a de peste do Porto, em 1899, a de meningite cérebro-espinal de Lisboa, em 1902-1903, e a de cólera da Madeira, em 1911;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.<sup>o</sup> do artigo 2.<sup>o</sup> do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.<sup>o</sup> É autorizado o Governo a abrir um crédito de 20.000\$1 destinado a um monumento que os habitan-